



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 35/2009

**O DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,**

CONSIDERANDO as normas orientadoras constantes no art. 56, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juízes de 1ª Instância para abolir praxes viciosas e **mandar adotar providências necessárias à boa e célere execução dos serviços judiciários;**

CONSIDERANDO a instalação do Mutirão Carcerário no Estado do Ceará, instituído e implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, iniciando-se na Comarca de Fortaleza, sob a Coordenação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, a partir desta data;

CONSIDERANDO a participação efetiva da Defensoria Pública do Estado do Ceará nos trabalhos do citado Mutirão, apresentando os requerimentos que serão examinados para aferição da situação carcerária de cada detento;

CONSIDERANDO a necessidade da expedição de certidões narrativas dos processos criminais em trâmite nas Comarcas e Varas do Interior do Estado, bem como nas Varas com competência Criminal na comarca de Fortaleza, as quais serão requeridas pelos Defensores ou Advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de imediata instrução de tais pedidos para que possam ser apreciados durante os trabalhos do Mutirão;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR aos Srs. Diretores de Secretaria de Varas das Comarca do interior do Estado do Ceará, e das Varas Criminais da comarca de Fortaleza, que forneçam, via *fax*, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento do requerimento de expedição, as certidões narrativas que forem solicitadas nos processos em trâmite em cada Unidade Jurisdicional, para o devido encaminhamento.

§ 1º. Nas comarcas do interior do Estado as certidões serão encaminhadas, via *fax* para a Coordenação do Mutirão Carcerário, através do número indicado na solicitação, que também, será feita via *fax*.

§ 2º. Com relação à comarca de Fortaleza, as certidões narrativas requeridas, serão fornecidas de acordo com o que for estabelecido pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;

Art. 2º – As certidões narrativas deverão conter, também:

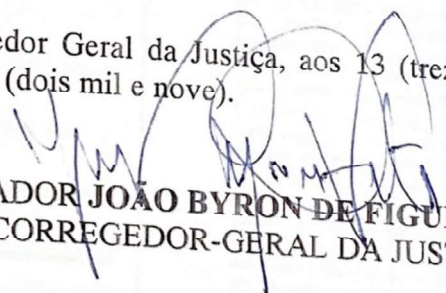
a) se existe decretação de prisão provisória vigente;

b) se sobreveio condenação e, nesse caso, se foi expedida Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do art. 26, inciso XXXV, do Provimento nº 01/2007, de 19/01/2007, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como da Resolução nº 19, de 29/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2009 (dois mil e nove).


DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

- Despacho: PARTE FINAL
 Diante do exposto, admito o especial.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Fortaleza, 15 de junho de 2009.
 Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- 2006 0028 0420-4/1 - APELAÇÃO CÍVEL
 - Interposição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 04/05/2009 15:21
 - Recorrente : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
 - Rep. Jurídico : 15645 - CE ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA
 - Rep. Jurídico : 5004 - CE LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS
 - Rep. Jurídico : 10666 - CE CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO
 - Recorrido : ELIANO JESUS DE CASTRO
 - Rep. Jurídico : 12808 - CE ENIO PONTE MOURAO
 - Rep. Jurídico : 13299 - CE VINICIUS MAIA LIMA
 - Rep. Jurídico : 15950 - CE MARCOS LUIZ ROGONI JUNIOR
 - Rep. Jurídico : 17373 - CE GERSON MOISÉS MEDEIROS
- Despacho: PARTE FINAL
 Diante do exposto, admito o extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Fortaleza, 15 de junho de 2009.
 Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- 2000 0013 8358-3/3 - RECURSO ESPECIAL
 - Recorrente : CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO CEARA - CABEC
 - Rep. Jurídico : 2394 - CE AMAILZA SOARES PAIVA
 - Rep. Jurídico : 12090 - CE PAULO OTAVIO MOTA CORREIA
 - Recorrido - MUNICIPIO DE FORTALEZA
 - PROCURADOR - NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA
 - Relator(a): Des. Presidente do TJ-Ce
- Despacho Intime-se o Município de Fortaleza para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 277-278. Expedientes necessários.
 Fortaleza, 19 de junho de 2009.
 Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- 2003 0013 8366-9/1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CÍVEL
 - Interposição de RECURSO ESPECIAL - 10/03/2009 14:07
 - Recorrente : QUADRA IMOBILIÁRIA LTDA
 - Rep. Jurídico : 5705 - CE JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO
 - Recorrido : JOSÉ ACASIO SABINO
 - Recorrido - MARIA CLEIDE DA SILVA SABINO
 - Rep. Jurídico : 11286 - CE JOSE RONALDO MAIA UCHOA
- Despacho: PARTE FINAL
 Isto posto, admito o especial.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Fortaleza, 16 de junho de 2009.
 Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- 2000.0125 8018-0/2 - RECURSO ESPECIAL
 - Recorrente : PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA
 - Rep. Jurídico : 9976 - CE LIVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO
 - Rep. Jurídico : 11234 - CE CYNARA GOMES CATUNDA
 - Recorrido - ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS
 - DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
 - Relator(a): Des. Presidente do TJ-Ce
- Despacho: PARTE FINAL
 Do exposto, configurada a hipótese da alínea a do permissivo constitucional, admito o recurso.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Fortaleza, 22 de junho de 2009.
 Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- 2000 0119 0072-6/1 - APELAÇÃO CÍVEL
 - Interposição de RECURSO ESPECIAL - 12/06/2009 18:49

- Recorrente : AYA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 - Rep. Jurídico : 2310 - CE VALMIR PONTES FILHO
 - Rep. Jurídico : 4697 - CE JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS
 - Rep. Jurídico : 6157 - CE MARIA ELLANE FARIAS FREIRE
 - Rep. Jurídico : 10144 - CE RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
 - Rep. Jurídico : 12639 - CE FELIPE BARREIRA UCHOA
 - Rep. Jurídico : 14407 - CE MARCELO MEMORIA DE ARAUJO
 - Rep. Jurídico : 16215 - CE SAVIO CARVALHO CAVALCANTE
 - Recorrido : JANE PARAIBA CIDRAO
 - Rep. Jurídico : 4040 - CE JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
 - Rep. Jurídico : 10500 - CE REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE
 - Rep. Jurídico : 12897 - CE PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS
 - Rep. Jurídico : 15097 - CE DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY
 - Rep. Jurídico : 15945 - CE FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA
 - Rep. Jurídico : 16077 - CE RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES
 - Rep. Jurídico : 16546 - CE DENISE SOUSA CASTELO
 - Rep. Jurídico : 18383 - CE SÉRGIO BRUNO ARAÚJO REBOUCAS
 - Rep. Jurídico : 19409 - CE DANIEL MAIA
- Despacho: INTIMAÇÃO DE OFÍCIO
 Tendo em vista que a parte AYA Administradora e Corretora de Seguros LTDA interpôs Recurso Especial, a Secretária do Tribunal abre vista à parte Jane Paraíba Cidrão para oferecer, querendo, contra-razões ao recurso em cumprimento ao disposto no art. 542 do CPC, combinado com o art. 235 do mesmo diploma legal.
 Fortaleza, 29 de junho de 2009.
 Francisca Cleidimir Rego Magalhães Martins
 Diretora do Departamento Judiciário Cível
- 2001.0000.7869-6/1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CÍVEL
 - Interposição de RECURSO ESPECIAL - 26/06/2009 18:32
 - Recorrente : ANTONIO RUFINO DE PINHO
 - Rep. Jurídico : 1094 - CE JOSE FELICIANO DE CARVALHO
 - Recorrido : ANA LUCIA DALLACOSTA RUFINO DE PINHO
 - Rep. Jurídico : 5681 - CE EVANDRO MARQUES JUNIOR
 - Rep. Jurídico : 7614 - CE CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
- Despacho: INTIMAÇÃO DE OFÍCIO
 Tendo em vista que a parte Antônio Rufino de Pinho interpôs Recurso Especial, a Secretária do Tribunal abre vista à parte Ana Lúcia Dallacosta Rufino de Pinho para oferecer, querendo, contra-razões ao recurso em cumprimento ao disposto no art. 542 do CPC, combinado com o art. 235 do mesmo diploma legal.
 Fortaleza, 03 de julho de 2009.
 Francisca Cleidimir Rego Magalhães Martins
 Diretora do Departamento Judiciário Cível

4 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

4.1 - ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PORTARIA Nº 35/2009

O DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO as normas orientadoras constantes no art. 56, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos

Juizes de 1ª Instância para abolir praxes viciosas e mandar adotar providências necessárias à boa e célere execução dos serviços judiciários,

CONSIDERANDO a instalação do Mutirão Carcerário no Estado do Ceará, instituído e implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, iniciando-se na Comarca de Fortaleza, sob a Coordenação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, a partir desta data;

CONSIDERANDO a participação efetiva da Defensoria Pública do Estado do Ceará nos trabalhos do citado Mutirão, apresentando os requerimentos que serão examinados para aferição da situação carcerária de cada detento;

CONSIDERANDO a necessidade da expedição de certidões narrativas dos processos criminais em trâmite nas Comarcas e Varas do Interior do Estado, bem como nas Varas com competência Criminal na comarca de Fortaleza, as quais serão requeridas pelos Defensores ou Advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de imediata instrução de tais pedidos para que possam ser apreciados durante os trabalhos do Mutirão;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR aos Srs. Diretores de Secretaria de Varas das Comarcas do interior do Estado do Ceará, e das Varas Criminais da comarca de Fortaleza, que forneçam, via fax, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do requerimento de expedição, as certidões narrativas que forem solicitadas nos processos em trâmite em cada Unidade Jurisdicional, para o devido encaminhamento.

§ 1º. Nas comarcas do interior do Estado as certidões serão encaminhadas, via fax para a Coordenação do Mutirão Carcerário, através do número indicado na solicitação, que também, será feita via fax.

§ 2º. Com relação à comarca de Fortaleza, as certidões narrativas requeridas, serão fornecidas de acordo com o que for estabelecido pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;

Art. 2º - As certidões narrativas deverão conter, também:

- se existe decretação de prisão provisória vigente;
- se sobreveio condenação e, nesse caso, se foi expedida Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do art. 26, inciso XXXV, do Provimento nº 01/2007, de 19/01/2007, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como da Resolução nº 19, de 29/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2009 (dois mil e nove).

DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

7 - CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CÍVEL

7.1 - EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Número do Acórdão: 128 - Ano: 2009

- 2008.0035.0361-1/1 - AGRAVO
- Agravante : ANA LUCIA OLIVEIRA VIANA E OUTROS
- Rep. Jurídico : 6023 - CE ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

- Agravado : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
- PROCURADOR - JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
- Relator(a).: Des. FRANCISCO SALES NETO

Acorda(m) : ACORDA a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO SE CONFIGURA POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE APENAS POSTERGA PARA ULTERIOR DELIBERAÇÃO O QUANTUM A SER ARBITRADO COMO VALOR DA CAUSA. 1 - É irrecurível o despacho que apenas posterga o exame do pleito impugnatório para a ocasião da entrega da prestação jurisdicional, após perícia respectiva.

2- A decisão agravada não merece reforma, pois fundamentou suas razões de convencimento, arrematando que o Tribunal não pode substituir-se ao juízo monocrático e arbitrar o valor que entende condizente com os ditames legais, sob pena de supressão de instância, já que o juízo a quo ainda aguarda a resposta do Serviço de Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua, com o fito de determinar o valor da causa.

3 - Agravo regimental conhecido e improvido.

- 2007.0028.7019-1/1 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
- Remetente : JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
- Apelante : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
- Rep. Jurídico : 5826 - CE JOSE VIANA DE ABREU
- Rep. Jurídico : 9693 - CE ADRIANO ALVES PESSOA
- Rep. Jurídico : 14511 - CE JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO
- Rep. Jurídico : 17913 - CE WAUFRANIO COUTINHO ROCHA
- Apelado : ANTONIA DE SOUSA DAVID
- Rep. Jurídico : 5449 - CE LUIZ OSTERNO SOLANO FEITOSA
- Relator(a).: Des. FRANCISCO SALES NETO

Acorda(m) : ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, dando-lhe parcial provimento, reformar a sentença monocrática apenas no sentido de reconhecer a prescrição de algumas parcelas, nos termos do voto do Relator.

Ementa : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDORA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. IV, C/C ART. 39, §3º, AMBOS DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CARGA HORÁRIA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. RECONHECIMENTO PARCIAL.

I. Conforme dispõe o art. 7º, inc. IV, c/c art. 39, §3º, ambos da Carta Magna, são assegurados aos servidores públicos o salário mínimo nacionalmente fixado.

II. Inexiste qualquer preceptivo legal ou constitucional que permita a proporcionalidade entre a remuneração mínima e o número de horas trabalhadas, nem tampouco, qualquer prova nos autos de que a apelada exercia uma carga horária reduzida, ônus que competia ao apelante (art. 333, inc. II, CPC).

III. Tendo sido demonstrado pela apelada, através da documentação carreada a exordial, que exercia cargo público e que o total de vencimentos não alcança o patamar mínimo estabelecido, ficou caracterizada a ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, apresentando, portanto, correto o posicionamento adotado pelo magistrado a quo.

IV. Com base nos elementos existentes nos autos e o estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual as cobranças em desfavor da Fazenda Pública devem ser feitas no prazo de 05 (cinco) anos, constatam-se parcelas englobadas pela prescrição quinquenal.

V. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE